



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Comissão de Regimento Interno

PARECER CRI N. 7/2024

Assunto: Proposta de alteração do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

No Processo Administrativo Eletrônico (e-PAD) n. 14141/2024, a Exma. Desembargadora Denise Alves Horta, presidente deste Tribunal, determinou o encaminhamento do Ofício n. 024/2024 à Comissão de Regimento Interno, com requerimento do presidente em exercício da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região (AMATRA3) para que seja assegurado à aludida associação direito de assento nas sessões plenárias e nas sessões do Órgão Especial do Tribunal, por simetria ao art. 6º da Lei n. 14.824, de 20 de março de 2024, que confere direito de assento e voz ao presidente da AMATRA3 no Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

Os fundamentos do requerimento constante do Ofício n. 024/2024 foram assim expostos:

A Justiça do Trabalho celebrou nos últimos dias a conquista de um grande marco institucional com a publicação da Lei nº 14.824, de 20 de março de 2024, que, dentre outras matérias, dispôs sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, corrigindo uma grave distorção antes existente em comparação ao Conselho da Justiça Federal, que já era regulamentado por lei desde a edição da Lei nº 11.798, de 29 de outubro de 2008.

Com a publicação desta nova lei, formalizando o que já ocorria na prática naquele Conselho, desde a sua criação em 2005, restou **expressamente** consignado em seu o artigo 6º que a Presidência da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – a ANAMATRA terá **direito a assento** e voz em todas as sessões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, assegurando assim a **igualdade** de tratamento dispensado à AJUFE nas sessões do CJF (art. 2º, §1º da Lei nº 11.798/08).

Ressalte-se que as sessões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho são destinadas a tratar de matérias de natureza eminentemente administrativas que, no âmbito específico deste E. Tribunal Regional do Trabalho, são deliberadas nas sessões do Órgão Especial e,

não raras oportunidades, acabam por abordar assuntos afetos aos direitos e prerrogativas dos magistrados e magistradas da Justiça do Trabalho.

Em sua missão institucional e no âmbito deste regional, compete à AMATRA3 não só representar os interesses de seus associados perante o tribunal e demais entidades constituídas, mas também a defesa de suas prerrogativas, direitos e interesses individuais ou coletivo, **pugnando sempre pela independência, dignidade e prestígio do Poder Judiciário e dos magistrados e magistradas em suas relações com o poder público ou com terceiros.**

Esta AMATRA3, historicamente, sempre atuou em parceria com este E. Tribunal Regional, no intuito de enriquecer os debates em torno das questões administrativas; além disso, sempre contribuiu unindo esforços para o alcance das melhores soluções, de forma republicana, transparente e democrática.

Nesse contexto, vale destacar que a Presidência da AMATRA3 sempre acompanhou e acompanha todas as sessões do Pleno e do Órgão Especial deste E. Tribunal Regional, **sem exceção**, de modo que sua representação institucional possui a necessidade **permanente** de um mínimo de estrutura física para bem exercer suas funções perenes.

Assim, pelo **princípio da simetria federativa** consagrado na Constituição e de forma ampla pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, torna-se necessário garantir à Presidência da AMATRA3 também o direito de assento nas sessões do pleno e órgão especial, nos mesmos moldes hoje assegurados à ANAMATRA perante o CSJT, agora com expresse amparo legal, por força da vigência da Lei 14.842/2024.

Por fim, vale salientar que a medida ora requerida não é novidade entre os Tribunais Regionais do Trabalho, citando-se, apenas a título exemplificativo, o direito de assento no pleno já reconhecido há tempos às AMATRA15, AMATRA18, AMATRA19 e AMATRA23 em seus respectivos Tribunais.

Pois bem.

A AMATRA3, em uma sua primeira linha de argumentação, busca amparo na aplicação do princípio da simetria federativa, tendo em vista que o art. 5º da Resolução n. 382, de 24 de maio de 2024, do CSJT, ato normativo que aprovou o Regimento Interno do referido conselho, prevê direito de assento e voz ao presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA) nas sessões do CSJT:

Art. 5º Terá direito a assento e voz no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sem direito a voto, o Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, que indicará seu suplente.

Ainda para dar guarida ao pedido de assento nas sessões deste Tribunal, a AMATRA3 aponta a Lei n. 14.824, de 20 de março de 2024, que, em seu art. 6º, estabelece de modo semelhante:

Art. 6º Terá direito a assento e voz no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sem direito a voto, o Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho.

Entretanto, com a devida vênia, o princípio da simetria federativa não pode ser aplicado ao caso em análise. O CSJT tem natureza eminentemente administrativa, pois cabe-lhe a supervisão patrimonial, orçamentária, financeira e administrativa da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (art. 1º, **caput**, da Resolução n. 382, de 2024, do CSJT). Por sua vez, os tribunais regionais do trabalho integram a própria Justiça do Trabalho como órgãos julgadores, tendo, portanto, natureza jurisdicional. Dessa forma, tendo o CSJT e este Tribunal naturezas jurídicas distintas, não há que se falar na aplicação do princípio da simetria federativa para o objetivo pretendido pela associação.

Aliás, vale destacar que o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão de natureza jurídica semelhante à do CSJT, prevê apenas o direito de voz aos representantes de associações de magistrados nas sessões plenárias, conforme elucida o art. 125, § 8º, da Resolução n. 67, de 3 de março de 2009, do CNJ, ato normativo que aprovou o Regimento Interno do aludido conselho:

Art. 125. Nos julgamentos, será assegurado direito à sustentação oral ao interessado ou ao seu advogado e, no caso dos órgãos do Poder Judiciário, ainda ao Presidente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor e ao procurador, tão somente.

.....

§ 8º Os Presidentes das associações nacionais, presentes à sessão, poderão usar da palavra. (grifo nosso)

Dito isso, dentre os órgãos julgadores de segundo grau apontados pela AMATRA3 que preveem o pretendido direito de assento, somente o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região tem porte semelhante ao do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT3). Embora os regimentos internos dos Tribunais Regionais das 18ª e 23ª Regiões também tenham previsão expressa de direito de assento e voz a representante de associação de magistrados, os referidos tribunais têm menor porte e, como consequência, realidades distintas do TRT3. Registre-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, considerado de pequeno porte, também assegura direito de assento ao representante da AMATRA19 desde 9 de dezembro de 2013, embora não tenha disposição expressa nesse sentido em seu regimento interno.

No caso do TRT3, pontue-se que já é assegurado ao representante da AMATRA3 o direito de voz nas sessões de julgamento de matérias administrativas em que se discutam exclusivamente interesses coletivos dos magistrados da Justiça do Trabalho

da 3ª Região, restrito aos casos em que a associação não for parte do processo nem prestar assistência jurídica, assegurado, nestas hipóteses, o direito à sustentação oral pelo respectivo advogado, conforme disciplina o art. 145, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal:

Art. 145. Nas sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial, das seções especializadas e das turmas, será observado o seguinte:

.....

VI - será assegurado o direito de voz a representante da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região, bem como a representante de associação ou de sindicato de classe, nas sessões de julgamento de matérias administrativas em que se discutam exclusivamente interesses coletivos de magistrados, servidores ou auxiliares da Justiça do Trabalho na 3ª Região.

Parágrafo único. O direito de voz previsto no inciso VI do **caput** será restrito aos casos em que a entidade não for parte no processo nem prestar assistência jurídica, assegurado, nessas hipóteses, o direito à sustentação oral pelo respectivo advogado no prazo previsto no art. 149 deste Regimento, desde que respeitado o prazo de inscrição mencionado no art. 146, §§ 1º e 2º, também deste Regimento. (grifo nosso)

Com isso, a AMATRA3 já tem amplo acesso aos julgamentos deste Tribunal nos quais se discutam matérias de interesse da associação por meio de seu direito de voz já assegurado. A ausência de assento não impede que a AMATRA3 cumpra seu mister, até porque, ao se observar os regimentos internos dos tribunais regionais do trabalho que asseguram direito de assento aos representantes das associações de magistrados nas sessões plenárias, não se verifica padronização ou, até mesmo, posição de destaque do representante no Plenário. Portanto, o direito de voz já é suficiente para que a AMATRA3 cumpra suas finalidades institucionais perante este Tribunal. Importante ressaltar que tal prerrogativa não afasta o direito à sustentação oral pelo advogado da associação, como nas hipóteses em que não for concedido direito de voz ao representante da associação, consoante a inteligência do parágrafo único do art. 145 do Regimento Interno.

Ainda, a concessão de direito de assento somente ao representante da AMATRA3 poderia ensejar falta de simetria na eventualidade da criação de outras associações representativas da mesma classe de magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região. Além disso, poderia haver requerimentos sucessivos de mesma natureza

originários de outras associações ou sindicatos de classe, diante do direito de voz já assegurado aos representantes destas entidades nos termos do art. 145, inciso VI, no Regimento Interno, não havendo justificativa plausível para que eventualmente apenas o representante da AMATRA3 tenha o pretendido direito de assento.

Cabe salientar que este entendimento não implica, de modo algum, negar a importância incontestada da AMATRA3 na defesa de interesses coletivos dos magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região perante este Regional. No entanto, conforme já exposto, o direito de voz é suficiente para garantir a aplicação dos princípios da representação e da participação, extensões do próprio princípio democrático, no âmbito deste Tribunal.

Com tais fundamentos, esta Comissão propõe o indeferimento da proposta de concessão de direito de assento ao representante da AMATRA3 nas sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial deste Regional, mantendo-se o Regimento Interno do Tribunal Regional da 3ª Região inalterado quanto à matéria ora debatida.

Pelo exposto, após aprovação por unanimidade pelos desembargadores integrantes deste colegiado, a Comissão de Regimento Interno encaminha o presente parecer à Exma. Desembargadora Presidente, para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2024.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

Desembargador Coordenador da Comissão de Regimento Interno